



Número: **0600141-07.2020.6.16.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600141-07.2020.6.16.0101**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - DRAP nº 0600141-07.2020.6.16.0101, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura veiculado no presente DRAP. (Impugnação pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal de Honório Serpa/PR) ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da Coligação Um Novo Caminho 43-PV / 13-PT, aos cargos de Prefeito/Vice-prefeito, no município de Honório Serpa/PR (peça dirigida ao Partido Verde - PV e aos requerimentos de candidatura de Pedrinho Moreira e Dari da Fonseca), alegando que o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Paraná violou a autonomia do diretório municipal ao impedir que esse se coligasse com o Partido Progressista e o Partido Social Cristão. Ademais, aduz que a segunda convenção realizada pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores foi extemporânea e não atendeu aos requisitos de comunicação aos filiados. Requer, ao fim, o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Pedrinho Moreira, uma vez que a candidatura do vice indicado, irregular em sua visão, transmite a mesma característica à candidatura do senhor Pedrinho; dissidência partidária PT; Gerador cadeia - Honório Serpa/PR - Eleição 2020) RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE HONORIO SERPA (RECORRENTE)	EDUARDO VIGANO CADORIN (ADVOGADO)
PT PARANÁ (RECORRIDO)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
COLIGACAO UM NOVO CAMINHO 43-PV / 13-PT (RECORRIDO)	VICTOR LANGER (ADVOGADO)
PEDRINHO MOREIRA (RECORRIDO)	VICTOR LANGER (ADVOGADO)
DARI DA FONSECA (RECORRIDO)	VICTOR LANGER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21059 016	27/11/2020 14:04	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600141-07.2020.6.16.0101

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE HONORIO SERPA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO VIGANO CADORIN - PR0067745

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA, COLIGACAO UM NOVO CAMINHO 43-PV / 13-PT, PEDRINHO MOREIRA, DARI DA FONSECA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LANGER - PR0053328

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LANGER - PR0053328

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LANGER - PR0053328

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE HONÓRIO SERPA/PR em face de acórdão que deu provimento ao presente recurso eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura da Coligação “Um Novo Caminho”.

Ocorre que, considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato dos candidatos da coligação não terem sido eleitos, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, os candidatos do DRAP impugnado obtiveram 1.145 votos no Município de Honório Serpa/PR, alcançando o 2º lugar no pleito majoritário, com 32,14 % dos votos.

Assim, constata-se a perda de objeto do presente recurso, já que o primeiro colocado – Luciano Dias - obteve 44,53% dos votos, o que implicaria, eventualmente, caso houvesse alteração do deferimento do RRC do adversário do recorrido, na aplicação imediata do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.



Com efeito, a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no §3º do art. 224 do Código Eleitoral:

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados".

Além disso, caso se altere o deferimento do primeiro colocado, haverá necessidade de convocação de nova eleição, na forma do § 3º, do mesmo diploma legal, independentemente do número de votos anulados, conforme orientação do C. TSE:

"o § 3º aplica-se apenas ao vencedor do prélio, que tiver sua candidatura negada, independentemente de obter ou não mais de 50% de votos nominais e de se cuidar de processo de registro ou que envolva prática de ilícitos eleitorais, excluídos desse percentual, em quaisquer das duas hipóteses, votos em branco e nulos oriundos de manifestação apolítica ou erro de eleitor" (Recurso Especial Eleitoral nº 20491, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2018)

Portanto, eventual alteração da decisão recorrida no presente feito em nada alterará a situação jurídica do pleito majoritário, pelo que não há mais interesse em discutir a qualidade dos votos do recorrido.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, por julgo prejudicado os embargos de declaração pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



Fernando Quadros da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 27/11/2020 14:04:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112714044610200000020414392>
Número do documento: 20112714044610200000020414392

Num. 21059016 - Pág. 3